



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106302-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILSE TERESINHA DALPIAN TIECHER, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1106302-90.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: NILSE TERESINHA DALPIAN TIECHER

Apelado: BANCO DAYCOVAL S.A.

15ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juíza Prolatora: Dra. Fabiana Marini

Voto nº 2652

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO.
INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL.**

Sentença de extinção sem resolução do mérito. Insurgência da autora.

Determinada juntada do Registrato, bem como do comparecimento em cartório para confirmação da propositura da ação, nos termos do Enunciado nº 3 do Comunicado CG nº. 424/2024. Não atendimento no prazo estabelecido. Extinção sem resolução do mérito.

Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. A autora, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Emenda à inicial não cumprida. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação número 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

A taxa judiciária apresenta como fator gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.608 de 2003. Recomendações feitas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo 2024/50849), Enunciado 13.

Sentença de extinção sem resolução do mérito, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 43/45, proferida nos seguintes termos: “Trata-se de ação proposta pela parte autora que busca discutir questões afetas à contratos bancários. Em razão do alto número de demandas apresentadas pelo patrono, que indica a probabilidade de abuso do Poder Judiciário, por cautela, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024, determinou-se o comparecimento pessoal da parte autora, consoante ao disposto no enunciado nº 5 “ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” Tal medida decorre do fato de que, somente nesta vara, entre o ano de 2023 e 2024 foram distribuídos mais de 349 processos com inicial extremamente genérica e, na grande maioria, por autores que nem mesmo residem no Estado de São Paulo. Assim, tendo em vista os indícios acima descritos, determinou-se o comparecimento pessoal da parte. Entretanto, em que pese a determinação, deixou a parte autora de comparecer ao cartório. Nem há que se falar em prazo ínfimo, pedido de reconsideração ou dilação de prazo, dado que a medida não comportou data determinada, deixando à parte a escolha do dia de seu comparecimento, desde que dentro do período fixado na decisão, o que não se verificou no presente processo. Assim, confirmando-se os indícios de abuso Poder Judiciário, ante ausência de comparecimento da parte autora em cartório para confirmar sua intenção de propor a demanda, aliada à distribuição em larga escala de ações nesta vara (sendo que muitas delas são distribuídas sequencialmente com frações de segundos de diferença), bem como pelos argumentos estereotipados e iniciais padronizadas, resta caracterizada a lide como predatória, nos termos do enunciado nº 1 “Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento

de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.”, diante dos elementos de abuso de direito. Assim, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora na forma do Provimento nº 2.739/2024”.

Recorreu a autora (fls. 48/54), o não recebimento da petição inicial implica no não recolhimento das custas processuais, pois é aplicável a regra relativa ao cancelamento da distribuição, prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil. O comparecimento em cartório é totalmente desnecessário na atualidade, pois causa morosidade aos processos, contrariando o princípio da duração razoável do processo. Propugnou pela reforma da sentença, determinada citação do réu para apresentação de contestação, ainda, pleiteou pela isenção do pagamento das custas judiciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 153/154).

Apresentadas contrarrazões (fls. 64/75), alegando ofensa ao princípio da dialeticidade e prática de advocacia predatória. No mais, refutou o réu os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou a autora ter firmado junto ao réu, em novembro de 2013, contrato de empréstimo pessoal, no valor de R\$ 11.033,65, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 339,34. Alegou abusividade das taxas de juros remuneratórios de 2,28 % ao mês e 31,06% ao ano, pois superiores à determinação do INSS.

Em primeiro lugar, afasta-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inexistir ofensa ao princípio da dialeticidade. A autora, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar

o pedido de reforma do julgado.

Assim, em seu recurso de apelação, confrontou, de forma clara e devidamente assentada, os fundamentos da sentença, propugnando pelo regular prosseguimento do feito.

A propósito:

“A dialeticidade tem relação com a regularidade formal. Indica que a parte deve apresentar apelo que vise combater a decisão jurisdicional exatamente naquilo que ela lhe prejudica. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF”.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.11.2008).

Com efeito, pelo que se deduz dos elementos constantes dos autos, o juízo *a quo* assim deliberou: “Nos termos do comunicado CG nº 424/2024, deve o patrono da parte autora: - providenciar a juntada do registrato e extratos de todos os bancos constantes do registrato, nos termos do Enunciado nº 3 do comunicado em comento; - convocar a parte autora para comparecimento no cartório em 15 dias, contados da publicação desta decisão, para confirmação da propositura da ação (destaco, desde já, o indeferimento de pedido de dispensa pelo fato da parte residir fora da comarca, dado que optou por este Juízo), nos termos do Enunciado nº 3 do comunicado em comento; Prazo 15 dias, sob pena de extinção do processo”.

Após manifestação de fls. 35/38, foi indeferida a petição inicial (fls. 43/45)

Conforme decisão de determinação de emenda, notório o ajuizamento de ações perante este Tribunal com as mesmas características, pelos mesmos patronos. Conforme pesquisa no *site* do Tribunal de Justiça, a autora teria distribuído, no ano de 2024, **dezenove processos contra instituições bancárias**.

Assim, visando coibir a prática de advocacia predatória

ou captação ilegal de clientela, conforme recomendações feitas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi determinada a juntada do Registrado e o comparecimento em cartório para a confirmação do interesse na propositura da presente ação.

Ressalte-se que a excepcionalidade no caso encontra respaldo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual, diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, estabelece seu dever de conduzir o processo de modo a “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, sobretudo diante da inquestionável massificação de processos ajuizados pelo patrono da autora.

No mais, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação número 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, dentre as medidas recomendadas em casos concretos de litigância abusiva, estão as seguintes: “2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar” ;“9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo”, de modo a englobar, portanto, as determinações feitas em primeiro grau.

A autora, em sua única manifestação, limitou-se a

requerer a dilação do prazo por 30 dias, o que foi deferido a fls. 39. Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo solicitando.

Assim, tendo em vista não ter a autora cumprido a deliberação, acertada a extinção sem resolução do mérito. Em relação ao Registrato, não houve impugnação específica pela apelante.

Por fim, quanto às custas processuais, também visando coibir a prática de advocacia predatória ou captação ilegal de clientela, conforme recomendações feitas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo 2024/50849), foi aprovado o Enunciado 13: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”.

Não se olvide, ainda, que a taxa judiciária apresenta como fator gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.608 de 2003.

O fato de ter sido a ação julgada extinta sem resolução do mérito antes que houvesse a citação do réu não afasta a obrigação da autora pelo recolhimento das custas processuais, não se trata de aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil. Isso porque a autora não foi intimada a realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado em primeiro grau.

No mesmo sentido:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Sentença de homologação da desistência da ação e determinação de recolhimento das custas processuais pela parte autora Irresignação da autora, pretendendo o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem o recolhimento de custas Não acolhimento - Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio

2022/2023 Aplicação do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição Sentença mantida - Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1002460-20.2024.8.26.0642; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024)

“APELAÇÃO. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Determinação de emenda à inicial para juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência. Descumprimento. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, com condenação às custas. Recurso interposto pelo autor. Indicativos de litigância predatória. Advogado e autor que residem em Porto Alegre. Ausência de justificativa para renúncia à prerrogativa de foro. Falta de prova de endereço. Mitigação da presunção de pobreza emanada da declaração. Conformidade com o Enunciado 4,iv, do Comunicado 02/2017 e Enunciado 2 do Comunicado 424/2024, ambos da CGJ. Determinação da vinda de documentos para comprovação da necessidade. Inércia da parte ante às determinações judiciais. Situação de pobreza não demonstrada. Gratuidade processual afastada. Ausentes as custas iniciais, a extinção foi substituída pelo cancelamento da distribuição. Custas iniciais, porém, mantidas, conforme Enunciado 13 do Comunicado 424/24 da CGJ. Recurso parcialmente provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1172791-46.2023.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

Importante, ainda, consignar que eventual prática de advocacia predatória diz respeito à conduta do advogado a ser apurada pelo respectivo órgão de classe.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários recursais em desfavor da autora, por ausência de condenação ao pagamento destas verbas de sucumbência em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah Lemos Silva Machado
Relatora